

Aviso nº 495 - GP/TCU

Brasília, 8 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Aviso nº 487-GP/TCU, de 3/7/2024 – enviado a essa Comissão consoante disposto no Acórdão nº 1232/2024-TCU-Plenário, proferido no TC-010.736/2022-0, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa –, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do subitem 9.3 da aludida Deliberação, cópia do Acórdão nº 2.598/2024-TCU-1ª Câmara.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional originária do Ofício nº 117/2022/CFFC-P, de 9/6/2022, relativo ao Requerimento nº 65/2022-CFFC, de autoria do Deputado Federal Padre João.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 010.736/2022-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Entidades: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (Ceara Minas) e Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (Casemg).

Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD).

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN). COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (CFFC/CD). REQUISIÇÃO DE AUDITORIA COM VISTAS A VERIFICAR A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E A DESESTATIZAÇÃO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. E DA COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONHECIMENTO DA SCN E SOBRESTAMENTO DOS AUTOS (ACÓRDÃO 2192/2022 – PLENÁRIO). LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO, REMESSA DE INFORMAÇÕES AO ÓRGÃO SOLICITANTE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Trata-se da Solicitação do Congresso Nacional encaminhada por meio do Ofício 117/2022/CFFC-P, de 9/6/2022 (peça 2, p. 1), no qual o Exmo. Sr. Deputado Áureo Ribeiro, vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), no exercício da Presidência, apresentou ao TCU o Requerimento 65/2022-CFFC (peça 3), de autoria do Deputado Padre João.

2. O Deputado Padre João requer do Tribunal de Contas da União a realização de auditoria contábil, financeira, orçamentária e operacional em todos os atos administrativos, contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados com os órgãos do governo federal para a regularização fundiária e desestatização das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. (Ceara Minas) e da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (Casemg), com objetivo de apurar eventual dano ao erário, como a subavaliação do patrimônio público.

3. A seguir, transcrevo, com os ajustes de forma pertinentes, excerto da instrução formulada por Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental), por meio da qual a matéria foi assim historiada e analisada (peça 23):

“HISTÓRICO

3. A então SecexAgroAmbiental analisou os autos e verificou que a demanda objeto da SCN está relacionada ao TC-042.705/2021-5, que cuida de Acompanhamento da Privatização da CearaMinas, e ao TC-000.612/2022-7, que versa sobre a Prestação de Contas Extraordinária da Liquidação da Casemg.

4. Como resultado veio o Acórdão 2192/2022 – Plenário, que deliberou o seguinte:

‘9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução/TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que os assuntos relacionados à presente Solicitação do Congresso Nacional estão sendo tratados nos autos do TC-042.705/2021-5 (relator Ministro Benjamin Zymler), que cuida do acompanhamento da Privatização da Ceasa/MG, e do TC-000.612/2022-7 (relator Ministro Jorge Oliveira), o qual versa sobre a Prestação de Contas Extraordinária da Liquidação da Casemg, sendo que o primeiro foi julgado no mérito por meio do Acórdão 2.097/2022 – Plenário e que as informações relativas ao segundo, necessárias ao integral atendimento desta solicitação, serão encaminhadas após o seu julgamento;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Acórdão 2.097/2022 – Plenário, acompanhados dos respectivos Relatório e Voto que os fundamentaram, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 19 da Resolução/TCU 215/2008;

9.4. informar ao relator do TC-000.612/2022-7, Ministro Jorge Oliveira, acerca da existência da presente Solicitação do Congresso Nacional e da necessidade de encaminhamento a este Relator, quando do julgamento do mérito do referido processo, de cópia do acórdão proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, bem como das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento da solicitação objeto deste processo, para que seja promovido o posterior envio desses documentos ao solicitante, conforme dispõe o parágrafo único do art. 13 da Resolução TCU 215/2008;

9.5. juntar cópia deste Acórdão ao TC-000.612/2022-7, nos termos do art. 14, incisos III e V, da Resolução/TCU 215/2008; e

9.6. sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas ao TC 000.612/2022-7, necessárias ao integral atendimento desta solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução/TCU 259/2014.’

EXAME TÉCNICO

5. Em abril/2024, foi proferido o Acórdão 2.598/2024-TCU-1ª Câmara, no âmbito do TC 000.612/2022-7, julgando a prestação de contas extraordinária dos gestores da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas (Casemg), relativas ao período de 13/12/2018 a 29/10/2020.

6. Portanto, a informação pendente necessária ao integral atendimento desta solicitação foi suprida com o Acórdão 2.598/2024, podendo-se levantar o sobrestamento dos autos e encerrando-os após o envio da deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

CONCLUSÃO

7. Restava ao atendimento integral dessa Solicitação do Congresso Nacional (SCN) a comunicação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados sobre o deslinde do TC 000.612/2022-7, o que ocorreu com Acórdão 2.598/2024 – 1ª Câmara.

8. Assim, deve-se levantar o sobrestamento desta SCN, encerrando-se os autos após essa comunicação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submete-se à consideração superior com a seguinte proposta:

- a) levantar o sobrestamento destes autos, consoante o disposto no art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 47 da Resolução/TCU 259/2014;
- b) informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em relação à Solicitação do Congresso Nacional, formalizada pelo Ofício 117/2022/CFFC-P, de 9/6/2022, que o mérito do TC 000.612/2022-7 (Prestação de Contas Extraordinária da Liquidação da Casemg) foi julgado por meio do Acórdão 2.598/2024-TCU-1ª Câmara, suprimindo assim a informação pendente indicada no subitem 9.2 do Acórdão 2.192/2022 – Plenário;

- c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Acórdão 2.598/2024-TCU-1ª Câmara, acompanhados dos respectivos Relatório e Voto que os fundamentaram, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 19 da Resolução/TCU 215/2008;
- d) arquivar o presente processo, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 8º da Resolução-TCU 215/2008.”

4. Na sequência, o Diretor e o Auditor Chefe da AudAgroAmbiental concordaram com a proposta de encaminhamento formulada pelo Auditor Federal de Controle Externo (peças 24 e 25). É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada por meio do Ofício 117/2022/CFFC-P, de 9/6/2022 (peça 2, p. 1), em que o Exmo. Sr. Deputado Áureo Ribeiro, vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), no exercício da Presidência, apresentou o requerimento 65/2022 (peça 3), de autoria do Deputado Padre João.

2. O Deputado Padre João requer do Tribunal de Contas da União a realização de auditoria contábil, financeira, orçamentária e operacional em todos os atos administrativos, contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados com os órgãos do governo federal para a regularização fundiária e desestatização das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. (Ceasa Minas) e da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (Casemg), com objetivo de apurar eventual dano ao erário decorrente de subavaliação do patrimônio público.

3. A presente Solicitação do Congresso Nacional foi apreciada por meio do Acórdão 2192/2022 – Plenário (de minha relatoria), ocasião em que o Tribunal, dentre outras medidas, conheceu da Solicitação; informou à CFFC/CD que a matéria requerida pela solicitante constitui objeto dos autos do TC 042.705/2021-5 (relator Ministro Benjamin Zymler) e do TC 000.612/2022-7 (relator Ministro Jorge Oliveira); enviou cópia do Acórdão 2097/2022 – Plenário (proferido no TC 042.705/2021-5) à CFFC/CD, informando-lhe que tão logo fosse apreciado o TC 000.612/2022-7 seria encaminhada cópia da deliberação adotada; e, por fim, sobrestou estes autos (peça 15).

4. No Voto condutor do Acórdão 2192/2022 – Plenário (peça 16), proferido neste processo, fiz constar que os fatos questionados na presente SCN foram tratados no TC 042.705/2021-5 (Acórdão 2097/2022 – Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler), que cuidou do acompanhamento do processo de desestatização referente à Ceasa Minas.

5. Naquela ocasião, o Tribunal considerou, sob o ponto de vista formal e dado o escopo definido para a análise da Ceasa Minas, e ressalvadas as determinações e recomendações efetuadas naquele **decisum** (Acórdão 2097/2022 – Plenário), que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES) e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento atenderam aos requisitos previstos na IN/TCU 81/2018, não havendo sido constatadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhassem o seu regular prosseguimento.

6. Além disso, ressaltei no Voto condutor do Acórdão 2192/2022 – Plenário que, nos autos do TC 000.612/2022-7 (relatoria do Ministro Jorge Oliveira), referente à Prestação de Contas Extraordinária da Liquidação da Casemg, constavam os exames sobre os procedimentos de dissolução e liquidação da Casemg e, que tão logo fosse apreciado pelo TCU, a deliberação seria encaminhada à CFFC/CD.

7. Pois bem, as contas extraordinárias da liquidação da Casemg foram apreciadas pelo Tribunal mediante o Acórdão 2598/2024 – 1ª Câmara (relatoria Ministro Jorge Oliveira), proferido na sessão de 2/4/2024, havendo sido julgadas regulares as contas dos liquidantes e expedidas determinações ao Ministério da Agricultura e Pecuária, além de outras medidas (peça 26).

8. Nesse contexto, é o caso de levantar o sobrestamento destes autos e, para que se dê atendimento integral a esta Solicitação do Congresso Nacional, cabe informar à CFFC/CD que a prestação de contas extraordinárias da liquidação da Casemg foi julgada nos termos do Acórdão 2598/2024 – 1ª Câmara, suprimindo assim a informação pendente indicada no subitem 9.2 do Acórdão 2192/2022 – Plenário.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Tribunal.

T.C.U, Sala das Sessões, em 26 de junho de 2024.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1232/2024 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-010.736/2022-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD.
4. Entidades: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. (Ceasa/MG) e Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (Casemg).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento (AudAgroAmbiental).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados requer deste Tribunal a realização de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional em todos os atos administrativos, contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados com os órgãos do governo federal para a regularização fundiária e desestatização das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (Ceasa/MG) e da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (Casemg).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento destes autos, com base no art. 157 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 47 da Resolução/TCU 259/2014;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em relação à Solicitação do Congresso Nacional, formalizada pelo Ofício 117/2022/CFFC-P, de 9/6/2022, que o mérito do TC 000.612/2022-7 (Prestação de Contas Extraordinária da Liquidação da Casemg) foi julgado por meio do Acórdão 2.598/2024 – TCU – 1ª Câmara (Relação 8/2024, relator Ministro Jorge Oliveira), suprimindo assim a informação pendente indicada no subitem 9.2 do Acórdão 2.192/2022 – TCU – Plenário;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Acórdão 2.598/2024 – 1ª Câmara à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 19 da Resolução/TCU 215/2008; e

9.4. considerar integralmente atendida esta Solicitação e arquivar o presente processo, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso III, da Resolução/TCU 215/2008.

10. Ata nº 26/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/6/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1232-26/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 2598/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se da prestação de contas extraordinárias da Companhia de Armazéns e Silos de Minas Gerais (Casemg), relativas ao período de 13/12/2018 a 29/10/2020.

Considerando que a Casemg foi incluída no Plano Nacional de Desestatização (PND) por meio do Decreto 3.654/2000, e teve sua dissolução e liquidação autorizadas pela Resolução 50, de 16/10/2018, emitida em conjunto pela Secretaria-Geral da Presidência da República (SGPR) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa);

considerando que a proposta de dissolução da empresa foi aprovada na Assembleia Geral Extraordinária (AGE), de 13/12/2018, oportunidade em que foi nomeado o primeiro liquidante da Companhia, Sr. José Rodrigues Pinheiro Dória;

considerando as sucessivas prorrogações de prazo para a liquidação da Casemg e, posteriormente, a impossibilidade formal da permanência do primeiro liquidante, tendo sido nomeado, por meio da AGE de 29/11/2019, o Sr. Abílio Eustáquio de Andrade Neto para dar continuidade ao processo;

considerando que a efetiva extinção da Casemg ocorreu em 29/10/2020, com a amortização das ações remanescentes, a incorporação dos imóveis ao patrimônio da União e a transferência da disponibilidade financeira ao Tesouro Nacional;

considerando que o exame das contas focou em aspectos relacionados à condução do processo modificador, ou seja, a regularidade da atuação dos liquidantes no processo de liquidação da empresa;

considerando que as principais pontos analisados se referem a: i) nomeação do primeiro liquidante em desacordo com os normativos vigentes; ii) remunerações mensais pagas a maior ao primeiro liquidante; iii) impossibilidade de avaliação conclusiva acerca das demonstrações contábeis; iv) ausência de comprovação de revisão e análise, por parte da Casemg, de laudos de avaliação de imóveis alienados, v) necessidade de amortização das ações de acionistas minoritários; e vi) definição da responsabilidade pelo recebimento e apuração dos Processos de Apuração de Responsabilidade (PARs) originalmente abertos pela Casemg;

considerando que remanesce a necessidade de se proceder ao pagamento da amortização das ações dos acionistas minoritários e a de se dar seguimento aos PARs, o que, todavia, se encontra fora da alçada do liquidante da empresa;

considerando o parecer conclusivo do Diretor de Auditoria de Estatais da CGU, constante do Certificado de Auditoria 904634, com opinião sem ressalvas sobre o processo de liquidação da Casemg, o que foi corroborado pelo então Ministro de Estado da Economia, em 12/8/2022;

considerando que as unidades jurisdicionadas (CGU e Mapa) se manifestaram sobre as propostas de encaminhamento formuladas, em atenção ao disposto no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020;

considerando os pareceres uníssomos da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acerca da regularidade das contas dos dois liquidantes;

considerando a manifestação do MPTCU em acordo com às propostas de encaminhamento da unidade técnica, apenas com a ressalva de se transformar em determinação a proposta de recomendação ao Mapa relacionada à necessidade de condução dos PARs 01/2017, 034/2018 e 181/2018 originalmente abertos na Casemg, uma vez que o art. 23 da Lei 8.029/1990



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 8/2024 - TCU – 1ª Câmara

Relator - Ministro JORGE OLIVEIRA

expressamente define que a União sucederá a entidade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias;

considerando a existência de processo de Solicitação do Congresso Nacional (TC 010.736/2022-0) no âmbito deste Tribunal, que demandou a realização de auditoria nos atos administrativos, contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados com os órgãos do governo federal para a regularização fundiária e desestatização das Casemg, o qual se encontra sobrestado aguardando o julgamento destas contas extraordinárias;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, inciso I, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

a) julgar regulares as contas de José Rodrigues Pinheiro Dória e de Abílio Eustáquio de Andrade Neto, e dar-lhes quitação plena; e

b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-000.612/2022-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

1.1. Responsáveis: Abílio Eustáquio de Andrade Neto (310.021.967-87); José Rodrigues Pinheiro Dória (432.309.116-87)

1.2. Unidade: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

1.7.1.1. adote, no prazo de 180 dias, as providências cabíveis para efetivar o pagamento da amortização das ações da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) na Companhia de Armazéns e Silos de Minas Gerais (Casemg), nos termos do art. 12, inciso IV, alínea “c” do Decreto 9.589/2018;

1.7.1.2. receba os Processos de Apuração de Responsabilidade (PARs) 01/2017, 034/2018 e 181/2018, originalmente abertos na Casemg, realize novo juízo de admissibilidade e apure, se for o caso, indícios de prejuízo ao Erário, crime contra a Administração Pública ou irregularidade praticada por ente privado, considerando o disposto no art. 23 da Lei 8.029/1990, no art. 18, inciso I, do Decreto 11.330/2023, no art. 4º, inciso I, do Decreto 5.480/2005, e nas Notas Técnicas 1166/2020/CGUNE/CRG e 3/2022/CGUNE/CRG, informando ao Tribunal, no prazo de 180 dias, as providências adotadas;

1.7.2. enviar ao Relator do processo de Solicitação do Congresso Nacional (TC 010.736/2022-0), Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, cópia do acórdão, relatório e voto relativo a esta prestação de contas extraordinárias, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008 e para atendimento ao item 9.4 do Acórdão 2.192/2022-TCU-Plenário;

1.7.3. informar ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Controladoria-Geral da União (CGU) e aos responsáveis acerca desta decisão;

1.7.4. autorizar a AudAgroAmbiental a proceder o monitoramento das determinações; e



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 8/2024 - TCU – 1ª Câmara
Relator - Ministro JORGE OLIVEIRA

1.7.5. arquivar o presente processo, nos termos do inciso III do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

Dados da Sessão:

Ata nº 10/2024 – 1ª Câmara

Data: 2/4/2024 – Ordinária

Relator: Ministro JORGE OLIVEIRA

na Presidência: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Representante do Ministério Público: Procurador RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

TCU, em 2 de abril de 2024.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.495/2024-GABPRES

Processo: 010.736/2022-0

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 17/07/2024

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.